



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.475

Recurso nº 55.861 PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente ANTÔNIO RUFINO & CIA

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

"PIS/DEDUÇÃO-IR: A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda devido, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RUFINO & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315/000.261/88-18

RECURSO Nº: 55.861

ACÓRDÃO Nº: 101-79.475

RECORRENTE: ANTÔNIO RUFINO & CIA

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO RUFINO & CIA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Juazeiro do Norte - CE, inconformada com a decisão de 1ª instância que indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 44/49, cópia da petição de recurso que instruiu o processo nº 10315-000.259/88-76, do qual o presente decorre, postulando pelo provimento do recurso.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls.01/02, lavrado quanto ao ano-base de 1985, exercício de 1986.

O Imposto de Renda, exigido da pessoa jurídica que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 95.267, lhe negou provimento, após rejeitar a preliminar, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.391 de 20.11.89.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.475

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

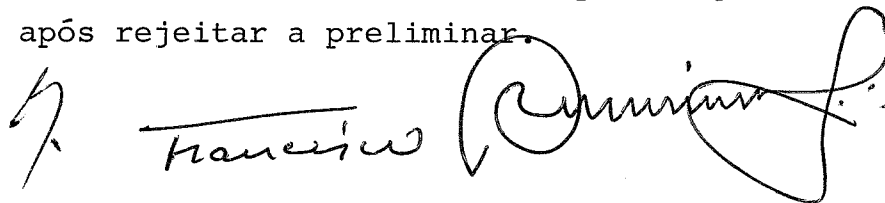
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-offício", e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante o nexu causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, fez, apropriação indevida de custos no exercício de 1986, período-base de 1985.

A irregularidade apontada no processo principal se confirmou quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-79.391 de 20.11.89, o Recurso nº 95.267, interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR